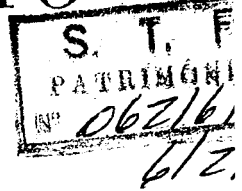


O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



~~~~~ 138-4

ANNO XIV — 1886

SETEMBRO A DEZEMBRO



41.º Volume

1006  
~~~~~

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

[APELCAO_1886_07_20]

RAZÕES DE APPELLAÇÃO

« Appellandi usus quam sit frequens, quamque necessarius, nemo est qui nesciat : quippe cum iniquitatem judicantium vel imperitiam recorrigat. — ULP. — DIG. l. 1^o de appell. »

A verdade deste pensamento do sabio jurisconsulto romano tem nestes autos sua consagração cabal : o exame analytico dos fundamentos da sentença appellada não deixa outra convicção.

*
* *

No seu 1^o *considerando* diz essa sentença :

que não procede a nullidade arguida quanto á tentativa do meio conciliatorio porque, uma vez dirigida a presente acção contra os quatro directores em exercicio de seus cargos que compunhão a directoria da associação, sufficiente era citar a um dos mesmos directores ex-vi do disposto no art. 28 do Reg. n. 737 de 1850, o que tanto mais se deve ter como muito regular, quanto os ditos directores, embora citados separadamente para a acção acudirão todos reunidos e conjuntamente se defenderão com a contestação de fl. 134, aceitando a causa em commum ; devendo-se, portanto, ter por supprida semelhante irregularidade allegada nuamente e sem fomento de justiça.

O art. 28 do Reg. n. 737 de 1850 não justifica o que affirma o *considerando*.

Diz o citado artigo :

Nas demandas contra sociedades ou companhias commerciaes será chamada á conciliação a pessoa que administra ; e, sendo mais de um os gerentes ou administradores, bastará chamar um delles.

Mas, se é o proprio juiz *a quo* quem, interpretando a intenção dos autores, diz que a presente acção é intentada contra os quatro directores e não contra a Companhia Integridade ; é claro que em boa fé não podia elle invocar um preceito que rege hypothese muito diversa, qual a de ser a companhia a demandada e não pessoalmente os seus directores, em razão de seus cargos.

Se, pois, ao vêr do juiz *a quo*, a pessoa dos directores é que está em causa e não a Companhia Integridade, não ha

como evitar as consequencias irritantes da falta da tentativa reconciliatoria com cada um dos demandados.

Com effeito, a conciliação é termo essencial do processo commercial—Reg. cit. art. 673 § 1.º; e a preterição dessa formalidade substancial importa nullidade do feito *ab initio*—Reg. cit. arts. 672 § 2.º e 674.

E' falso que os appellados houvessem ratificado a referida nullidade: do facto de terem elles acudido á intimação pessoal que lhes foi feita para os termos desta acção, no juizo contencioso da 2ª vara commercial, não é licito concluir que elles ratificassem essa nullidade, *maxime* quando no art. 2.º da contestação de fl. 134 foi ella expressamente arguida do seguinte modo:

• P.—3. Que, com effeito, os autores chamarão á conciliação unica e exclusivamente a Felix Joaquim dos Santos Cassão, deixando de parte os outros tres directores, em relação aos quaes não houve o essencial termo do processo—a tentativa reconciliatoria, de cuja preterição resulta a *insanavel nullidade que desde já se argúe*: Constituição do Imperio art. 161; Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 arts. 23, 672 § 2.º e 673 § 1.º.»

Se, pois, essa nullidade foi arguida *in limine litis*, na forma permittida pelo citado Reg. arts. 674 e 675 e importa a nullidade do processo desde o termo em que se deu, quanto aos actos relativos. dependentes e consequentes, na energica e completa phrase do citado art. 674: é evidente, que essa nullidade brada contra o que se fez neste processo na inferior instancia. Desde que na contestação foi arguida essa nullidade, ao juiz *a quo* cumpria pronuncial-a, não consentindo que o processo fosse por diante, e teria assim observado o preceito do art. 676 do citado regulamento que lhe impunha essa restricta obrigação; não o fez, e portanto incorreu na sancção do art. 677 do mesmo regulamento, que determina—que as nullidades arguidas não sendo pronunciadas pelo juiz, importão, além da annullação do processo.

§ 2.º *A responsabilidade do juiz.*

Accreenta o Conselheiro juiz *a quo* que foi allegada essa nullidade—*nua e sem fomento de justiça*; parece, porém que o alcance dessa phrase não foi comprehendido por quem a empregou.

Na verdade, na corrente censura de direito, entende-se por nullidade nua e sem fomento de justiça aquella cujo acto ou omissão, da qual ella resulta, não é termo essencial do processo e sendo supprivel não tiver sido arguida pela

parte: esta é a doutrina de Valasco, (*de part. cap. 39 n. 72*), Moraes, (*de execut. l. 6. cap. 14 n. 36*), Meirelles, (*Rep. n. 2309*).

Ora, na especie sujeita deu-se a preterição de uma formalidade essencial, qual a da prévia tentativa reconciliatoria com os appellantes—commendadores Oliveira Castro, Jeronymo Braga e Salgado, formalidade essa cuja essencialidade a Constituição do Imperio, art. 161 e o Reg. n. 737 de 1850, arts. 23 e 673 § 1º—proclamação; e essa preterição, traduzindo uma nullidade substancial foi *in limine litis* arguida pelos appellantes; consequentemente, a allegação que as fez valer não foi nua e sem fomento de justiça.

Fallar do que não se tem perfeito e exacto conhecimento, é sempre arriscado, ainda que seja para salvar uma responsabilidade, em que se incorre e da qual não ha fugir, por qua a lei a previne e pune.

E não é tudo, o juiz *a quo* deu um salto mortal, quando pretende que a arguida nullidade ficou supprida pelo comparecimento dos appellantes no juizo *a quo*, a defendem-se da intentada acção!

Assim seria se o defeito arguido fosse da falta da citação inicial para os termos da presente causa no juizo contencioso; mas, excede a todo o proposito, a toda a concepção séria que o comparecimento em um juizo revalide o erro ou omissão que se deu em juizo muito differente. E tanto mais para notar é a impugnada falta, quanto, para a iniciação desta causa, os appellados fizeram citar cada um dos appellantes pessoalmente.

Porque singular doutrina, se dispensou a citação pessoal de todos os directores para os termos da reconciliação e se julgou necessaria essa citação para o juizo contencioso?

Eis o que nem os appellados nem o juiz *a quo*, que tanto se identificou com a sua intenção, quizerão dizer, deixando assim de illuminar, com o jacto de sua sabedoria, os horisontes da jurisprudencia eurematica.

E ainda mesmo que, forçando a intelligencia do Reg. n. 737 de 1850, se quizesse dar como pratica legitima, a de fazer citar um dos directores da Companhia Integridade para os termos conciliatorios d'esta acção, como se tratasse-se de uma obrigação social e não individual; nem assim convalesceria a cerebrina doutrina, porque pelos estatutos da companhia art. 35, *ut fl. 21*, á directoria, que então era composta de cinco directores, é que compete representar a companhia em juizo e fóra d'elle; e estes estatutos forão approvados pelo Dec. n. 5958 de 23 de Junho de 1875, expe-

dido por aquelle mesmo poder que promulgou o de n. 737 de 1850.

No seu tratado sobre nullidades diz Solon o seguinte :

« Une première règle qu'on doit considérer comme fondamentale, c'est que lorsque la loi prononce la nullité d'un acte, le juge ne peut se dispenser de la prononcer : il ne lui appartient pas de modifier ou de la restreindre par quelque considération que ce puisse être. Le juge disait l'immortel auteur de l'Esprit des lois, n'est que la bouche qui prononce la parole de la loi, un être inanimé qui ne peut en moderer ni la force ni la rigueur. »

O mesmo escriptor prosegue :

« Si la loi est claire, précise, exempte d'équivoque, le juge ne peut se dispenser de prononcer la nullité, il n'a point á rechercher le plus ou moins d'intérêt que les parties ont á la proposer. »

O 1º *considerando*, pois, da sentença appellada é improcedente.

*
* *

No 2º *considerando*, assim se exprime a sentença appellada :

« Considerando que a circumstancia de haver sido promovida em separado a conciliação com o réo Costa Braga tem a natural explicação no facto de não se achar em exercicio de seu cargo de director, mas sim preso, havendo assim uma razão para ser differente o modo de proceder quanto a elle. »

A prisão de Costa Braga não podia determinar a conciliação especial com elle intentada.

Essa prisão não alterou a relação de direito, em que o collocou perante os appellados—o crime por elle praticado contra a companhia.

Essa prisão foi o effeito de uma pronuncia, por crime inafiançavel ; e a unica exigencia legal a respeito da sua posição de réo preso nesta causa é a que se contem no art. 739 no Regul. n. 737 de 1850, que estatue :

« Quando os que forem citados para responder a qualquer acção commercial ou já estiverem em juizo, forem presos, terão para se defenderem o dobro dos termos e dilações marcadas neste regulamento : e não começará nem seguirá a causa, sem que se lhes nomeie um curador *in litem*, sob pena de nullidade, tenham ou não advogado ou procurador judicial constituidos. »

Se os appellados têm razão para chamarem aos termos reconciliatórios dous dos que têm de accionar, essa mesma razão os compellia a chamar ao juizo de paz os tres restantes *litis consortes*

Assim que, são os proprios appellados que se condemnão, como causadores de nullidade, deixando de promover, os termos reconciliatorios com os tres appellantes referidos.

Longe, portanto, de ser natural a explicação, como se affigurou ao juiz *a quo*, ella não passa de um motivo artificioso, creado adrede para illudir o pronunciamento da insupprivel nullidade, ou antes para cavillar a confissão da infracção commettida.

*
**

No 3º *considerando* lê-se o que segue :

« Considerando pelo que respeita á incompetencia dos autores, que não procede a defesa de fl. 134 pois não se apresentão elles em nome da companhia mas em seu proprio nome com a manifesta intenção de salvar o que lhes puder tocar dessa pedida restituição á caixa da companhia da importancia do desfalque em questão. »

Este *considerando* envolve a propria destruição, contradizendo a condemnação final.

Se confessa a sentença appellada que a intenção dos autores é salvarem o que lhes pudesse tocar da restituição da importancia total do desfalque havido na caixa social, implicitamente reconhece que os autores não pedirão senão a parte que lhes poderia caber, na proporção das suas accções.

Ora, sendo o capital emittido da companhia de..... 4.000:000\$ dividido em quatro mil accções de conto de reis cada uma, e tendo da sua caixa sido desfalcada a somma de 306:261\$170, cabe a cada accção, de prejuizo, 76\$565 ; mas, segundo se mostra destes autos de fls. 43 a 44 v., o appellado commendador Malvino é possuidor de 20 accções, o appellado Coelho de Oliveira de 26, e o appellado J. Narciso de 12 ; portanto, caber-lhes-hião :

ao 1.º	1:531\$300
ao 2.º	1:990\$690
ao 3.º	918\$780

cuja somma total seria de..... 4:440\$770

e, portanto, é manifesto, para o proprio juiz *a quo*, que o pedido dos appellados foi de 4:440\$770 e não de 306:261\$170.

Se assim é, como condemna esse juiz os appellantes a pagarem á Companhia Integridade 306:261\$170 ?

Evidentemente julgou *ultra petitem*, isto é, praticou um acto nullo, excedendo o seu poder jurisdiccional ; já a lei romana dizia —

ultra id quod in iudicium deductum est, excedere potestas iudicis non potest,

o que é perfeitamente consoante com a Ord do liv. 3º tit. 63 pr. tit. 66 § 1º Regul. n. 737 de 1850 arts. 2º, 231 e 689 § 2º e com a doutrina dos juriseconsultos entre os quaes o Marquez de S. Vicente.

O juiz *a quo* foi generoso do que não podia ser, doou aos appellados aquillo que elles, ao ver do mesmo juiz, não querião receber ; não foi um julgado, pois, que proferio, foi um acto de prepotencia que praticou ; e do qual não podem deixar de lhe ser tomadas strictas contas.

E não é tudo : o juiz *a quo* reconheceu nos appellados qualidade que não lhes assistia, qual a de allegar direito de terceiro sem mandato, infringindo assim o mais elementar postulado judiciario, o da legitimidade das partes.

Na verdade, se a Companhia Integridade só tem como representantes os appellantes, só elles podião promover a restituição do dinheiro fraudulentamente tirado de seus cofres ; e foi justamente o que fizeram os appellantes obtendo e executando a sentença condemnatoria proferida contra o unico responsavel—Costa Braga.

*
**

No 4.º *considerando* affirma a sentença—

« que semelhante direito dos autores está garantido na por elles invocada disposição do art. 11 da lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, que deve ser entendida de harmonia com a precedente disposição desse mesmo art. 11 da lei citada. »

Transcrevemos a invocada disposição, para melhor elucidação da materia.

« Art. 11. Os administradores são responsaveis :

a) á sociedade pela negligencia, culpa ou dolo com que se houverem no desempenho do mandato ;

b) á sociedade e aos terceiros prejudicados pelo excesso de mandato ;

c) á sociedade e aos terceiros prejudicados solidariamente, pelas infracções da presente lei e dos estatutos ;

§ Unico. O accionista tem sempre salva a acção competente para haver dos administradores as perdas e os danos resultantes da violação desta lei e dos estatutos. A dita acção poderá ser intentada conjunctamente por dous ou mais accionistas.»

Da leitura deste artigo se vê que o accionista tem acção para haver perdas e danos, resultantes de actos violadores da lei e dos estatutos.

Releva, porém, notar que a lei só concede acção para que o accionista vindique o seu prejuizo, promovendo a respectiva reparação : é o accionista *ut singulus*, em seu nome, que age, visando o reequilibrio do seu patrimonio lesado ; a justa medida do seu pedido assenta na parte, em que seu direito ou interesse foi offendido.

Seria um contrasenso da parte do legislador brasileiro, afastar-se dos principios recebidos na materia, por uma excentricidade inexplicavel, e permittir que tres accionistas podessem impor a lei á sociedade, de que fazem parte, e despojando *ex-proprio Marte* os unicos representantes da companhia—os seus directores—do mandato que lhes foi conferido, virem em juizo, por aleives e falsas suggestões, exigir restituções ao cofre da companhia ! Isto seria o fructo enfesado de cerebros rachiticos, seria o desvario do enfermo somnolento, nunca o producto de concepções elevadas fitando a garantia dos direitos.

Não, o legislador brasileiro não merece a injuriosa imputação, que irreverentemente se lhe faz.

E depois, que preceito da lei n. 3150 de 1882 foi violado, que artigo de estatutos conculcado ? Não o disse o *considerando*, cujo autor parece não ter lijo o art. 38 dos estatutos á fl. 24 e o art. 37 dos de fl. 30 que resão :

« Os directores e os empregados da companhia são pessoalmente responsaveis pela infracção dos presentes estatutos.»

Se, como não ha quem possa sensatamente duvidar, foi Costa Braga o unico autor do desfalque, facto comprovado por sentenças passadas em julgado ; é evidente que só elle podia ser responsabilizado, como foi, por tal desfalque.

Estender essa responsabilidade aos appellantes, é uma monstruosidade, destinada a fazer a celebridade de algum

parologista ou a inspirar a lastima, que desperta o torvado do entendimento.

* * *

Em 5º lugar *considera* o juiz *a quo*.

« Que a circumstancia de terem os réos contestantes de fl. 34 merecido da assembléa geral dos accionistas, em sua maioria, um voto de confiança, *ut acta* á fls. 46 e 47, não vedava que os autores procedessem como procederão, propondo a presente acção pois trata-se da approvação de actos que importava infracção dos estatutos da companhia, como adiante será indicado : e assim era o caso de poderem usar os mesmos autores do seu direito posto que em minoria, e mesmo porque não demandava a maioria aos réos antes os innocentára, procedimento este que encontra apoio na lição dos commercialistas. . , cujas opiniões não destoão da invocada pelos réos, pois não se apresentarão os autores *nomine societatis* mas como ficou dito em seus proprios nomes. »

No immediato *considerando* (o 6º) o juiz *a quo* insiste na mesma materia invocando o art. 75 do decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

Para que possamos bem avaliar o *merecimento juridico* destes dous *considerandos*, cumpre que conjunctamente apreciemos a materia dos *considerandos* 10 e 11 deste theor :

« Considerando que determinando o art. 33 § unico dos estatutos que todas as resoluções da directoria fossem escriptas em um livro especial e assignadas pelos directores, verifica-se que não consta de livro algum o importante acto pelo qual estes réos designarão para thesoureiro e caixa o réo Antonio José da Costa Braga, como se vê da resposta ao 6º quesito no exame de livros á fl. 88 v., facto este que os réos não contestão. »

« Considerando que tendo sido irregularmente feita semelhante designação ou nomeação, não podem nella fundar-se os réos para se eximirem da responsabilidade que lhes cabe ; tanto mais que assim procedendo infringirão o art. 34 dos mesmos estatutos que manda que todas as ordens e correspondencias da companhia sejam assignadas pelo presidente e secretario bem como quaesquer documentos e papeis ; tendo entretanto os réos confiado sómente a esse thesoureiro e illegal caixa todo o importante expediente relativo aos empréstimos por caução como con-

fessão os proprios réos e consta dos documentos de fls. 46, 47 e também á fls. 105 e 109. »

Destes quatro *considerandos* resulta que as violações de estatutos, em que faz repousar o juiz *a quo* a responsabilidade, que attribue aos appellantes são :

- a) a do art. 33 § unico,
- b) a do art. 34.

O art. 33 § unico dos estatutos manda que as resoluções da directoria sejam tomadas por pluralidade de votos e escriptas em livro especial, podendo os vencidos declarar o seu voto.

O art. 34 determina que sejam assignados pelo presidente e secretario da directoria—documentos, papeis, titulos das acções, ordens e correspondencia.

Ninguém até hoje negou que effectivamente Costa Braga tivesse sido o thesoureiro da Companhia Integridade ; pelo contrario, todos reconhecem a verdade deste facto : a questão que a sentença suscita nestes *considerandos* concerne ao modo porque foi Costa Braga investido desse encargo ; de sorte que, se houvera constado da acta a indicação de Costa Braga para exercer as funções de thesoureiro, a investidura escapava a qualquer reparo.

Mas, qual foi a intenção da companhia quando formulou o art. 33 § unico ? Não podia ter sido outro senão tornar claras e conhecidas as deliberações da sua directoria, para que não fosse objecto de duvida o que tivesse sido deliberado no conselho da administração ; assim que, a exigencia dos estatutos era *ad probationem tantum*, era simplesmente para prova do que tivesse sido resolvido entre directores : *facto testimonium præbere*, como diz Gaio.

Mas, se é publico e notorio que Costa Braga foi o thesoureiro da companhia ; facto conhecido pelos accionistas, por terceiros com os quaes a companhia teve commercio juridico : se, nem uma sociedade póde dispensar a existencia de um thesoureiro, cuja missão não póde ser conferida senão a uma só pessoa . é claro que em não constar do livro das actas essa designação, em nada prejudicou o intuito que presidio ao preceito do art. 33 § unico dos estatutos.

Nas sociedades em nome colectivo, um dos socios é de ordinario o encarregado do movimento da caixa social, nas sociedades anonyms, ora um dos directores é quem serve de caixa, ora é nomeado um empregado, a quem é conferida essa tarefa.

Compreende-se o absurdo que iria em ser obrigada toda a directoria a fazer de caixa, devendo reunir-se sempre que se tivcsse de abrir o cofre, se tivesse de aceitar ou fazer transferencias, se tivesse de receber e dar quitação, etc. Não haveria ordem, nem methodo de serviço administrativo possível, seria a perturbação, o chaos tomando o lugar da regularidade e da luz—na gestão dos negocios sociaes.

E tanto foi este o pensamento da Companhia, ao elaborar os seus estatutos, que no art. 33 estabeleceu que a directoria se reuniria uma vez por semana, salvo os casos extraordinarios.

Considere-se por um momento que a directoria excedeu as suas attribuições, fazendo uma nomeação, qual a do caixa, que só a assembléa geral podia autorisar. Dado, mas não concedido, que assim seja, esse imaginado excesso de poderes cessou desde que as assembléas geraes sempre consentirão nessa nomeação e que especialmente informada a assembléa geral extraordinaria de 6 de Outubro de 1883 das occorrencias havidas em relação ao ex-director thesoureiro Costa Braga, foi por ella approvado o procedimento da directoria ; e na censura de direito *ratihabitio mandato comparatur* : ratificação vale maudato.

Tratando de assumpto semelhante diz Guillery :

« La loi ne pouvait permettre a une minorité d'empêcher l'assemblée générale de ratifier ce qu'elle aurait pu autorizer ou ordonner. Il y a evidemment des irrégularités qui sont excusables, et même quelques fois louables. »

E quando fosse expressa nos estatutos a nomeação do director caixa, com o pharisaico rigor da sentença appellada, não obstava a que a fraude que produzio o desfalque, lograsse alcançar o seu intento, conforme foi minuciosamente exposto na assembléa geral de 6 de Outubro de 1883, *ut fl.* 102.

Para melhor comprehensão do assumpto daremos aqui a exposição, que do caso fez a directoria da Companhia Integridade aos accionistas, na sobredita reunião ; disse ella :

« O sr. Costa Braga gozava do melhor conceito nesta praça, onde ha muitos annos commerciava em escala importante, estando ainda hoje ligado a uma casa commercial de avultadas transacções, e quanto ao que merecia aos demais directores podereis avalial-o attendendo ao modo porque elles descobrirão o seu reprovado procedimento, que foi como vistes por simples accaso, o que importa dizer que lhes inspirava a mais completa confiança, Certo, pois, de que nenhum companheiro na directoria alimentava

a menor prevenção a seu respeito, eis como elle realisava as cauções que simulava : propunha em directoria para fazer uma caução de apolices ou acções (destes titulos por uma unica vez) á pessoa que designava, sempre sob condições razoaveis, a directoria aceitava a transacção. D'aqui por diante elle a podia ultimar, como ultimou todas as simuladas e outras, sem que precisasse da intervenção de outro director, visto ser o caixa. Recommendava ao guarda livros, que lavrasse os contractos, passasse o recibo que o devedor pignoratício devia assignar, e enchia o cheque para o Banco afim de realisar o pagamento Tanto os contractos como os cheques para o Banco, erão assignados por elle, como podião ser, e tomando conta de quanto precisava para concluir o negocio, simulava, pelo que se veio a conhecer, ir ao logar competente para aceitar a transferencia dos titulos e ao voltar guardava no cofre todos os suppostos documentos que representavão a simulada transacção.

Todas as pessoas com quem simulava haver realisado cauções, possuem titulos, cuja propriedade elle lhes attribuia, e algumas até em avultado numero como se verificou ; da directoria, porém, só erão conhecidas do Sr. Costa Braga, a excepção do Illm. Sr. Francisco Pereira Peixoto Guimarães (Barão de Jagueiros).

Apparecia de vez em quando no escriptorio da companhia, um ou outro individuo com quem o Sr. Costa Braga entretinha conversa, e quando aquelle se ausentava dizia algumas vezes aos demais directores que esse individuo pretendia uma caução em taes e taes condições para ser feita nesse dia, ou alguns dias depois. O facto de serem taes pessoas só conhecidas d'elle, não causava desconfiança, visto serem consideradas todas de fóra da Côrte, como elle dizia, e de suas relações.

O guarda-livros pelos talões dos contractos, pelos dos recibos e pela caixa fazia os lançamentos.

Na occasião dos dividendos costumava o Sr. Costa Braga, desde muito, ir receber na Caixa da Amortisação, os juros das apolices que estavam caucionadas á companhia, davalhes entrada na caixa, de onde se extrahião os lançamentos necessarios para a escripturação.

.....
Quem se poderia livrar de tanta astucia posta, ao serviço de tamanha defraudação ?

Vê-se, pois, que ainda quando nos estatutos fosse expressa a nomeação do thesoureiro, e que do livro das actas cons-

tasse a nomeação de thesoureiro, nem assim se evitava o attentado que o ex-director-the soureiro Costa Braga perpetrôu.

Se, portanto, da nomeação do thesoureiro não se seguia fatalmente o prejuizo causado á companhia, o que foi devido á improbidade exclusiva da pessoa do nomeado : não é sensato, porque não é logico, tornar-se toda a directoria da companhia responsavel pela culpa provada de outrem : salvo se o sophisma do *post hoc ergo propter*, conquistou os fóros de cidade, na dialectica judiciaria.

Todos os directores poderião ser increpados, se estivessem em culpa ; e si dessa culpa proviesse prejuizo á companhia : assim pensa R. Rousseau.

Nos estatutos da companhia não ha um só artigo que prohiba que se invista um dos directores das obrigações de caixa ; pelo contrario, elles virtualmente o facultão, desde que não se póde suppôr que os seus organisadores ignoravão que, por sua indole, as attribuições de thesoureiro, só por uma pessoa, podem ser exercidas—seja director, seja empregado assalariado, como em alguns bancos se pratica.

No fervor de achar algum artigo em que podesse capitular a responsabilidade dos appellantes, a sentença appellada busca o art. 34, que submette á assignatura de dous directores a correspondencia, ordens, titulos de acções, etc.

A invocação deste artigo revela *prima facie* uma vacillação incompativel com a gravidade de uma sentença.

O juiz *a quo* no 10º dos seus *considerandos* declarou violadora do art. 33 § unico dos estatutos, a designação de Costa Braga para director thesoureiro, visto não constar do livro competente esta designação ; no 11º dos mesmos *considerandos* entende que essa designação devêra constar de um documento assignado pelo presidente e secretario !

Se o juiz *a quo* entendia que o caso era de deliberação de directoria em sessão, do que se devêra lavrar acta, não podia ao mesmo tempo affirmar que esse mesmo caso estava sujeito ao que preceitua o art. 34 dos estatutos, isto é, que o presidente e o secretario devião assignar a nomeação referida.

A simultaneidade de intenções oppostas, serve muito a cogitaçõesmeticulosas, mas na obra da garantia dos direitos, na legenda da justiça organisada, é uma irrisão, é um corpo de delicto atroz.

O art. 34 dos estatutos não podia ter em mente o facto, de que se trata ; esse artigo, como de seu proprio contexto

se mostra, não podia prever senão as relações de direito com terceiros; d'outro modo, haveria uma redundancia, uma confusão de materias, que não se podem admittir em estatutos, que estão sujeitos ao principio corrente—isto é, nem uma disposição pôde deixar de ter uma significação propria pelo valor de suas palavras: *in omni dispositione, diz Dumoulin, hoc est regulare quod omne verbum, quantumvis modicum, debet de aliquo operari.*

Imagine-se por um momento que fossem annulladas as funções de director thesoureiro, exercidas por Costa Braga, que consequencias não irromperião de semelhante pronunciamento!

O Banco do Brazil, por exemplo, teria de restituir á Companhia Integridade as avultadas quantias, que por cheques assignados pelo ex-director thesoureiro Costa Braga, forão a este entregues; enfim, todos quantos tiverão transacções com a companhia e nas quaes figurou o nome de ex-the soureiro, ficarião expostos a surpresas e a prejuizos incommensuraveis; e nesse diluvio de annullações quem se salvaria? A esperteza, a má fé, desde que tivessem por palinuros os appellados e sulcassem as aguas do juiz *a quo*.

Seria uma portentosa mina, melhor que as de Golconde.

O juiz *a quo* decididamente não deu ouvidos ao sabio conselho de Ovidio—

... *meritis expendite causam.*

• Os quatro *considerandos* que ficão analysados o demonstrão.

*
**

Considerou o juiz a quo em 7.º lugar.

« que o que se passou na reunião da assembléa geral de 29 de Agosto de 1884 *ut á* fls. 231 e 234 não pôde prejudicar o direito dos autores, que nessa data já tinham iniciado a presente demanda, que aliás tambem attinge ao ex-director Costa Braga. »

Mas, o que foi que se passou nessa assembléa?

Eis o que cautelosamente occultou o *considerando*, temendo enfrentar a claridade etherea do direito.

Supprimiremos a notavel lacuna.

Presentes nessa reunião os tres appellantes e tendo-se feito sentir que elles ahi estavam e guardavão silencio, significativo de acquiescencia sem restricção, aos actos dos

appellantes como directores da Companhia Integridade, foi encerrada a discussão do parecer do conselho fiscal sobre o relatório da directoria, cujas conclusões foram approvadas unanimemente e portanto pelos proprios e identicos appellados presentes ; as conclusões desse parecer foram

« 1° que sejam approvadas as contas concernentes ao anno findo em 30 de Junho proximo passado ;

« 2° que igualmente sejam approvados todos os actos que tem praticado os quatro directores em relação ao ex-director Sr. Antonio José da Costa Braga. »

Offerecemos sob numero 1 a acta da assembléa geral de 4 de Setembro de 1885, que faz certo ter sido approvada a acta de 29 de Agosto de 1884, sobre a qual jámais houve reclamação.

O acto dos appellados, approvando o procedimento dos appellantes—quanto ás suas contas, onde foi debitado Costa Braga, como unico responsavel pelo desvio de dinheiros que elle praticou, e—quanto ao que fizerão, em relação a esse infiel mandatario, falla claro a todos os espiritos : por esse modo de proceder, os appellados desdisserão-se de suas falsas allegações, nesta causa : elles proprios se condemnarão, co no litigantes temerarios, dos quaes se apoderou uma especie de *mania processiva*.

Qu'importava que os appellados houvessem intentado esta causa, se os fundamentos de sua intenção foram por elles proprios eliminados ? !

Os juizes devem julgar com os elementos da causa, não devem transformar as razões de decidir, nem deixar na decisão que proferirem, o cunho de suas paixões privadas.

Desde que os appellados, em acto solemne e diante de uma respeitavel e numerosa reunião collegial de accionistas, adherirão aos actos praticados pelos appellantes, não podem retractar-se do que deliberarão ; *maxime*, quando essa deliberação tem o valor de um vinculo juridico inquebrantavel.

A approvação do balanço e contas sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações relativas ; e essa deliberação só pôde ser annullada nos casos de erro, dolo, fraude ou simulação : é este o terminante preceito do art. 74 do decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

Essa approvação só não perime a acção dos socios ausentes ou dos que não concorrerem com seus votos para tal approvação, conforme a disposição do art. 75 do mesmo decreto, que diz :

« A approvação pela assembléa geral de actos e operações que importão violação de lei ou dos estatutos, não perime a acção, a que se refere o art. 160, dos socios ausentes e dos que não houverem concorrido com os seus votos para tal approvação ».

Ora, ainda quando se dessem as phantasiadas violações de lei ou de estatutos, já não podião mais allegal-as em juizo os appellados, por terem com sua presença e seus votos concorrido para a approvação das taes violações, conforme se mostra da acta de 29 de Agosto de 1884; termos em que, perempta ficou a intentada acção, quaesquer que fossem as ideias e o fatidico valor do planeta, sob cujos auspicios foi ella iniciada.

E' incomprehensivel a parte final deste *considerando*, quando diz que esta acção tambem attinge a Costa Braga! Este que lhe responda; por isso que os appellantes, que patrocinamos, não fazem causa commum com o litis-consorte, com o qual os *prénderão* os appellados: fique cada qual com seus actos e respectiva responsabilidade: o prisma só dá aos olhos do observador o colorido, atravez do qual é visto o objecto, que nem por isso, perde a côr da sua intrinseca natureza.

*
* *

Prosegue a sentença dizendo no 8.º *considerando*.

« Que a questão da solidariedade que levantão os réos quanto á sua responsabilidade é aqui descabida porque por isso que são todos directores accionados pessoal e conjunctamente; e trata-se de actos que toca a todos não se dando a excepção previnida na citação de fl. 277 e não lhes favorecendo a doutrina ahi invocada porque todos os réos são igualmente responsaveis. »

Este *considerando* tem a fórmula e o fundo do sophisma conhecido pelos dialectos como *ignoratio elenchi*.

Neste *considerando* confundio-se o que a sciencia do direito classifica e define, em uma *systematica* coordenação de idéas.

Com effeito, a obrigação pessoal não se confunde com a conjunctiva, nem ambas com a solidaria: a obrigação pessoal é o vinculo que adstringe uma determinada pessoa a uma prestação, que lhe diz respeito privativa e individualmente; a conjunctiva existe, quando o devedor é obrigado á muitas cousas ou factos, devendo satisfazel-as na

sua totalidade ; e a solidaria dá-se, quando a mesma cousa é devida por cada um de varios devedores *in totum et totaliter* : não é outra a noção que da materia dão Coelho da Rocha, Direito Civil, t. 1º §§ 112, 114 e 116, Corrêa Telles, Digesto portuguez, t. 1º n. 43, Aubry e Rau, Droit civil, t. 4º, §§ 298 e 299 e outros.

Entretanto, o juiz *a quo* faz uma amalgama de tudo isso, *invita Minerva*, para chegar á *trabalhosa* conclusão de que a doutrina que invocamos é descabida !...

Pela linguagem do juiz *a quo*, trata se de uma obrigação *pessoal e conjunctiva* ; pois, assevera elle que os appellados foram pessoal e conjunctamente accionados, d'ahi inferindo que os appellados são igualmente responsaveis, ou o que vem a dar no mesmo, em partes iguaes ; isto é, não solidariamente ; entretanto, declara elle que a doutrina que invocamos, a da não solidariedade no caso ventilado, é descabida !

E' inextricavel o labyrintho do caprichoso architecto !

Se não houve violação de lei nem de estatutos, não ha hypothese para que se considere existir, ainda que seja só para argumentar,—solidariedade, na supposta responsabilidade dos appellados : é neste sentido expressa a disposição da lei n. 3150 de 1882 art. 11 c.) e dec. n. 8821 do mesmo anno art. 50 c.).

* *

No 9º *considerando* o juiz *a quo* *houve por bem* reconhecer que os appellados justificaram-se, quanto as accusações de saldos excessivos em caixa e excesso de prazos nos contractos de mutuo e operações hypothecarias.

Ainda bem...

* *

No 12º *considerando* lê-se o seguinte :

« Considerando que tendo abusado o réo Costa Braga, ainda mesmo attribuindo-se só a elle desfalque verificado, não podem os co-réos directores deixar de responder pela importancia do mesmo desfalque, em face do art. 35 dos estatutos e disposição do art. 9º 2º membro da lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, que no caso de delegação, como na especie, tornou os delegantes responsaveis ; sendo que, não altera a questão a circumstancia de ser o delegado

um dos directores, porque ficou elle só com attribuições dos outros directores e não exercia singularmente uma attribuição propria exclusivamente. »

As contradicções accumuladas neste motivo de decidir são manifestas.

O juiz *a quo*, dando Costa Braga como autor do abuso do mandato e deixando escapar uma reticencia perfida, estende as consequencias desse abuso até aos outros directores, aos quaes apresenta como *delegantes responsaveis*.

Não se pôde ser mais incorrecto do que foi o juiz *a quo*.

Com effeito, se confessa que o abuso foi de Costa Braga, com que razão logica conclue que por tal abuso são tambem responsaveis os outros directores !

E, depois, nas sociedades anonymas, quem delega é sómente sociedade, os directores são seus delegados ou mandatarios, na phrase da legislação vigente.

A lei no artigo invocado contém providencia muito diversa da que insinúa o juiz *a quo* : a lei diz—

« Os administradores, se outra cousa não se houver estipulado nos estatutos ou contracto social, podem nomear agentes que os auxiliem na gestão diaria dos negocios da companhia, sendo em todo o caso responsaveis pelos actos de taes agentes. »

Os directores da Companhia Integridade não nomearão agente Costa Braga, o qual era director eleito em assembléa geral de accionistas, como os seus companheiros de mandato ; se elle foi agente, a nomeação foi da companhia que o elegeu, outorgando-lhe mandato, no qual estavam comprehendidas implicitamente as attribuições de thesoureiro.

O juiz *a quo* desnaturou o acto para violentamente submettel-o a rigores gratuitos : o seculo já não comporta estes processos que fizerão a sinistra fama da inquisição ; o leito de Procusto teve sua época, hoje o obscurantismo vai fugindo espavorido ante o espirito evolucionista do seculo ; não ha alchimia assaz poderosa para desviar os factos de seu campo de observação e fazer retroceder o raio de luz, que rompe ineluctavel a espessura da treva.

* * *

Em 13º lugar *considera* o juiz *a quo*.

« Que como bem se reflecte á fl. 9 (art. 13 da acção), não é verosimil que ficassem os réos contestantes de fl. 134 em completa ignorancia dos factos praticados por Costa

Braga ; quando é certo que estavam sempre de serviço dous desses réos, e era toda a escripta feita por um delles, *ut* fls. 115 e 125 ; basta lêr o que consta á fls. 64 a 86 para desde logo se comprehender que se trata de actos importantissimos, que não podião nem devião ser abandonados por quem devia estar sempre vigilante e á testa dos negocios da companhia. »

O calumniador, que, no vasto laboratorio da diffamação e da intriga, puzesse toda a sua pericia em preparar a droga subtil e venefica, destinada a comprometter a existencia humana, não conseguiria *aprimorar* mais o maleficio, do que este famoso *considerando* ; mas, como sóe acontecer, a propinação do toxico, em demasiada quantidade, tem em si o proprio antidoto : é a grandeza do mal desfazendo o proprio mal ; a este *providencial* factio se deve o malogro de muita maldade mundana.

Nem ao menos, o juiz se lembrou do que fez com o seu proprio punho, no desagradavel incdente do crime do ex-director thesoureiro da companhia, Costa Braga ! Recordaremos aqui como se houve esse mesmo juiz.

A Companhia Integridade, por seus directores (os appellados), derão queixa contra o ex-director thesoureiro Antonio José da Costa Braga, *ut* doc. n. 2 letra A.

Nessa petição, os appellados, na qualidade de mandatarios da Companhia Integridade dizem com referencia a Costa Braga o seguinte :

O Supplicado na qualidade de director caixa da Companhia por meio de artificios fraudulentos defraudou a queixosa na importancia de 306:261\$170.

Feita a instrucção criminal do summario, foi ouvido o Dr. 2º promotor publico, o qual em um bem deduzido officio, (*ut* cit. doc. n. 2 letra B), depois de varias considerações concernentes a legitimidade dos directores, como representantes da Companhia, para processarem Costa Braga, discute e aceita a procedencia e a prova da accusação intentada, fazendo entre outras allegações a seguinte :

O réo Costa Braga para appropriar-se dos dinheiros da Integridade empregou fraude, persuadindo por meio de propostas falsas e cauções simuladas, aos directores da Companhia da existencia de uma proposta de emprestimo vantajosa á Companhia, sorprendendo a vontade de seus collegas, persuadindo de um accidente util á Companhia.

No mesmo officio, o illustrado orgão da justiça, faz clara e pertinente allusão ás funcções de Costa Braga, como di-

rector-caixa, concluindo por pedir a pronuncia do mesmo, como incurso nas penas do estellionato.

Conclusos os autos do summario-crime ao juiz do 8º districto criminal (o mesmo que proferio a sentença appellada) escreveu elle a sentença de pronuncia, a qual, para edificação dos faltos de coragem, juntamos em certidão sob n. 2 letra C, e transcrevemos em seguida ; disse o juiz da pronuncia :

« Vistos estes autos, etc., *julgo procedente a queixa* de fl. 2 dos directores da companhia de seguros maritimos e terrestres Integridade, como representantes da mesma companhia contra António José da Costa Braga, em face dos documentos de fls. 6 a 16, depoimento das testemunhas do summario e parecer do Dr. 2º promotor á fl. 74 com o qual me conformo, portanto pronuncio o dito réo como incurso no art. 264 § 4º do codigo penal combinado com o art. 21 da lei n. 2033 de 28 de Setembro de 1871 § 3º e o sujeito a prisão. . . »

(Assignado) *Bento Luiz de Oliveira Lisboa.*

Tratando de um assumpto tão grave e como juiz criminal, o juiz *a quo* teve por procedente ;

a) a legitimidade dos appellados para accusarem, em nome da companhia, o delinquente Costa Braga.

b) a qualidade de director-caixa, na qual o delinquente perpetró o delicto.

c) a serie de manobras desleaes, graças ás quaes surpreheu esse delinquente a boa fé que animava os appellantes.

Nos presentes autos, entretanto, o mesmo e identico juiz, contradiz o seu despacho de pronuncia—desconhendo a qualidade de director-caixa da companhia em Costa Braga, tredamente fazendo-se echo da calumnia vilã dos appellados quando dizem que *não é verosimil que ficassem os réos contestantes* (ora appellantes) *em completa ignorancia dos factos praticados por Costa Braga*

Além da contradicção nas palavras, ha manifesta contradicção de principios, entre a—pronuncia e a—sentença appellada.

Com effeito, se a pronuncia reconheceu que os directores da companhia (os appellantes) forão surprehendidos pelos artificios de Costa Braga, implicitamente os considerou alheios e não sabedores dos factos por Costa Braga praticados, ao tempo em que o forão.

Só a espiritos estranhamente *privilegiados* será dado alliar a surpresa ao previo conhecimento do objecto da surpresa,

especie de *simul esse et non esse*, que nem um criterio re-commenda, porque é a negação da logica, porque de ordinario traduz o influxo emocionista de uma vontade adoentada, vicio na deducção dos raciocinios, que não tem passado desapercibido aos cultores da logica ; pois, tratando das tendencias enganadoras do espirito, o eminente professor da universidade de Aberdeen, assigna como causas perturbadoras na direcção dos pensamentos—*as emoções especiaes*.

Não se diga que esta causa é imaginaria ; não, aquelle que se der á leitura das discussões do senado brasileiro, terá tido occasião de ler a grande apologia que o venerando senador, patrono dos appellados, fez do juiz *a quo*, a proposito de uma sentença por este juiz proferida : sob n. 3 offerecemos o *Jornal do Commercio*, em que vem o discurso do illustrado senador.

Estamos longe de pretender que a tão generosa fineza ensurdeça a consciencia do encomiado, recusando este perpetuo reconhecimento ao gentilissimo elogiador ; sómente o que ousaramos desejar era que as dividas de gratidão não fossem saldadas á custa alheia, e sobretudo com rude sacrificio do proprio dever e da dignidade pessoal de outrem.

Para cumulo de injustiça, imputa ainda aos appellantes o juiz *a quo*—*falta de vigilancia e abandono de actos importantissimos*.

O juiz *a quo* quiz fallar, por ventura, no que na terminologia juridica, se conhece por—negligencia culpavel ; preferio, prém, usar de uma linguagem ao alcance de todos : ao envez do tyranno dos tempos antigos, que fazia erguer bem alto as taboas da sua lei, para não serem lidas pelos vassallos, o juiz *a quo* baixa sua iracunda linguagem até ao alcance do mais ignaro e illetrado dos seus admiradores : contraste maravilhoso esse !

Um jurisconsulto allemão von Ihering, fazendo um paralelo entre os inicios e adventos da jurisprudencia e os da chimica, diz que ambos aprenderão a abstrahir da apparencia exterior e a dar combate ao prejuizo, escapando da apreciação simplesmente natural e sensivel : tendo sido preciso destituir de seu officio o olho, que se julga juiz dos factos, e substituiu-o pelo julgamento da sciencia.

Esta observação é provocada pelo famoso *considerando*.

Na doutrina juridica corrente, não é o damno que motiva a indemnisação, mas a culpa ; e esta, em materia contractual, depende de factos, para se constituir e da apreciação de arbitadores, para ter uma significação judiciaria.

Esta noção passou dos livros scientificos para o nosso codigo commercial, que determina o seguinte no

« Art. 139. As questões de facto sobre a existencia de fraude, dolo, simulação ou omissão culpavel na formação dos contractos commerciaes ou na sua execução serão determinados por arbitradores. »

No art. 162, o citado codigo, tratando da responsabilidade do mandatario, faz expressa referencia ao transcripto art. 139.

Apezar de tão positivo preceito, o juiz *a quo*, accumulando as funcções de arbitrador unico, quando a lei manda que o arbitramento se faça por trez louvados, escolhidos em audiencia a aprazimento das partes (Regul n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 192), resolve cathedrativamente a responsabilidade dos appellados!

O juiz *a quo* só enxergou o que quiz, deixando de vêr o que o direito ensina e manda.

*
**

Depois de ponderar no 14º *considerando* que Costa Braga não pôde ser condemnado na restituição da quantia desfalcada, por ter sido nesta parte condemnado pelo juizo da 1ª vara commercial, accrescenta o juiz *a quo* no immediato (15º), o seguinte :

« Considerando que semelhante condemnação não pôde salvar os outros réos, como elles pretendem, porque embora condemnado Costa Braga, como foi, não consta que tivesse elle entrado com a importancia do desfalque ou parte delle : e enquanto não estiver restituído ao cofre da companhia toda a somma ou importancia do mesmo desfalque obrigados estão todos os directores a fazer a restituição aqui demandada.»

Confessa o juiz *a quo* que Costa Braga foi condemnado ao pagamento do desfalque, como aliás foi julgado pelo juizo da 1ª vara commercial, na sentença de fl. 138.

Essa sentença foi unanimemente confirmada por dous acordãos do tribunal da relação, *ut* fl. 193 e doc n. 4, letra A ; e delles manifestada revista, denegou a o supremo tribunal de justiça, como convence o documento citado sob n. 4 letra B.

E' digno de ser aqui transcripto um dos *considerandos* dessa justa sentença, eil-o :

Considerando que não procede a allegação baseada na circumstancia de ser a directoria que passou a procuração

á fls. responsavel solidariamente com o réo pela quantia pedida, porque : 1º não se tracta de violação dos Estatutos e da lei n. 3150 de 1882, para que caiba a responsabilidade solidaria nos termos do art. 11 da mesma lei e art. 5o do Regul. n. 8821 do referido anno, mas sim de actos praticados com culpa no desempenho do mandato, caso em que a responsabilidade é individual (arts citados, Ruben de Couder ns. 328 e seguintes pal. Societé anonyme).

Eis aqui : passou em cousa soberanamente julgada que Costa Braga foi o unico e exclusivo responsavel pelo desfalque havido.

Essa sentença foi executada, tendo recebido a Companhia Integridade na respectiva execução a somma de 32:404\$105 do que deu quitação, ut doc. n. 5.

Não obstante o juiz *a quo*, collocando-se superior a esse julgado, como que o revoga, mandando que sejam considerados responsaveis pelo grave e exclusivo abuso de Costa Braga, os appellantes

Bastava esse rasgo de prepotencia tumultuaria, para que a sentença appellada fosse com severidade repellida e quando não fosse mandado responsabilisar, pelo menos fosse advertido o juiz, que assim attentou contra a verdade irretractavel da sentença, que passou em cousa soberanamente julgada e que na phrase consagrada *pro veritate accipitur* e não se póde outra vez metter em disputa : Ord. l. 3º tit. 75 pr. tit. 87 § 1º.

« Autoridade da cousa julgada por considerações de alto interesse publico diz o Marquez de S. Vicente, deve sem duvida ser isenta de dubiedades ; ella faz presumir *juris et de jure* verdadeira e justa a decisão proferida pela sentença desde que ella passa em julgado ; e sobre tal presumpção descansão os interesses e a confiança dos direitos individuaes. »

O juiz *a quo* limitou-se a *glosar* a cousa soberanamente julgada, sem dar os motivos de tão tremendo *ulcuse* ; certamente porque, delles carece.

*
**

Finalmente no 15º e ultimo *considerando* aventurou o juiz *a quo* o seguinte :

« Considerando, quanto á segunda parte do pedido dos autores que muito procedente é o mesmo pedido ; pois, provindo a baixa das acções dos mesmos autores do des-

falque em questão imputado ao réo Costa Braga e pelo qual respondem os outros réos, como ficou demonstrado, é a consequencia logica que devem responder todos os réos por semelhante baixa no preço das acções, que occorreu logo apoz o referido desfalque ut doc. á fls. 19 e 20. »

Quem se contentasse com a simples remissão aos documentos de fls. 19 e 20, havia de suppor que nesses documentos estava a irrefragavel prova do asserto nesse *considerando* feito ; mas, cahiria victima de uma cilada, porque esses documentos são duas certidões da junta de correctores, attestando diferentes cotações de acções da Companhia Integridade.

O juiz *a quo* ainda uma vez enveredou-se pela viela tortuosa do sophisma, aceitando o *post hoc ergo propter hoc*, como principio de demonstrar, nas suas cogitações.

Não ha nestes autos a mais tenue prova do que affirma o juiz *a quo* neste *considerando* (como nos outros), entretanto elle suppre até as provas que os autores appellados deixarão de produzir : *habent sua fata libelli*.

E' por que não acreditou tambem o juiz *a quo*, que a baixa das acções da Companhia Integridade, foi devida á infernal matizada que fizeram os appellados, no condemnável intuito de fazerem jogo com a sobredicta baixa ?!

E' caprichosa a logica, que ao juiz *a quo* guia, na formação dos seus argumentos !

O juiz *a quo* condemnou os appellantes a entrar com a importancia do desfalque para os cofres da Companhia Integridade (sermão que por esta não lhe foi encommendado) ; assim que, feita esta *restituição*, parece que não havia mais razão para se mandar compôr prejuizos, pela depreciação resultante do desfalque, se é que cessando a causa cessa o effeito ; não obstante, o juiz *a quo* vae além, quer que, além da entrega da importancia desfalcada, ainda paguem os appellantes a indemnisação pela não entrega ! O gladio pesado do juiz *a quo*, como se fôra manejado por Atila ou Genserico, é brandido para destroçar, não para garantir direitos !

Esta justiça nem em Marrocos encontraria echo.

*
* *

Em conclusão :

A sentença appellada labora em manifesta nullidade e é notoriamente injusta.

E' nulla essa sentença ; porque,—

1. não foi intentado o meio reconciliatorio com tres dos appellantes : Regul. n. 737 de 1850 arts. 672 § 2º e 673 § 1º ;

2. forão admittidos, como pessoas legitimas, os autores, ora appellados, allegando direitos da Companhia Integridade, sem mandato desta : Regul. cit. art. 672 § 1º ;

3. foi julgado *ultra petendum*, dando-se mais do que se contém na intenção dos autores : Ord. liv. 3 tit. 63 pr. tit. 66 § 1º Regul. cit. arts. 2º 231 e 689 § 2º ;

4. foi proferida essa sentença contra outra sentença, passada em cousa soberanamente julgada e executada (*ut* docs. a fls. 138, 193 e ora junctos sob n. 4) : attentando-se assim contra o interesse da ordem publica : Ord. liv. 3 tit. 75 pr. tit. 87 § 1º.

E' injusta essa sentença :

1. porque, dá como existentes violações de estatutos, que absolutamente não existem ;

2. porque, quando se dessem as suppostas violações, não podião ellas ser arguidas pelos autores appellados, não só porque as imaginadas faltas de autorisação para ser designado director-caixa, Costa Braga e de formil declaração em acta dessa designação, forão ractificadas na assembléa geral de accionistas de 6 de Outubro de 1883 (fl. 102) como porque, os proprios autores appellados na assembléa geral de 29 de Agosto de 1884 (fl. 231) approvarão as contas da directoria (a cargo dos appellantes), nas quaes fôra debitado Costa Braga, como unico devedor pelo desfalque da somma de 306:261\$170, e bem assim todos os actos dos mesmos directores em relação a Costa Braga, termos em que não assiste mais aos autores appellados o direito de contravir ao que deliberarão na exposta conformidade: Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, arts. 74 e 75.

3. porque, vacilla não sabendo precisar se a phantasiada responsabilidade dos appellantes é pessoal, conjunctiva ou solidaria ;

4 porque, considera Costa Braga agente nomeado pelos directores appellantes, quando esse individuo foi eleito director da companhia pelos accionistas desta, em assembléa geral ;

5. porque, o juiz que a proferio contradiz-se quando suscita duvidas sobre o conhecimento prévio que os appel-

lantes podião ter do abuso praticado pelo ex-director-caixa Costa Braga, desmentindo a propria convicção, externada na sentença de pronuncia (doc. n. 2) que deu contra o dito Costa Braga, ao qual julgou incurso nas penas do crime de estellionato, por ter como DIRECTOR TESOUREIRO SURPREHENDIDO A BOA FÉ DOS MESMOS APPELLANTES ;

6. porque, imputa negligencia culpavel aos appellantes, desrespeitando a determinação dos arts. 139 e 162 do Codigo do Commercio, que sujeitão a arbitramento as questões de facto sobre tal imputação e a do Reg. n. 737 de 1850 art. 192 que manda fazer o arbitramento por tres arbitradores, escolhidos á aprazimento das partes ;

7. porque, suppre a lacuna de prova, por parte dos appellados, aventurando a affirmação de que as accções da Companhia Integridade baixarão em razão do desfalque ;

8. porque, condemnando os appellantes á entrar com a importancia total do desfalque, praticado por Costa Braga, manda, além disso, que os mesmos appellantes paguem a differença da baixa do preço das accções da companhia, pertencentes aos appellados ; de sorte que, quando, segundo o simples bom senso, feita a restituição da somma que *operou a baixa* desapareceria a differença dessa baixa, e portanto, perderia sua aliás artificial razão de ser a indemnisação por semelhante motivo, a sentença appellada *decreta* a restituição da importancia do desfalque e mais aquillo que só se daria se essa restituição não fosse *decretada*.

* * *

De tudo o que fica exposto, do que foi allegado nas razões finaes que deduzimos na 1ª instancia e do que doutamente será supprido, só é licito esperar a reforma da nulla e injusta sentença appellada.

* * *

Temos concluido a nossa tarefa.

Difficilmente subirá a este egregio tribunal sentença mais aberrativa das normas de julgar ; pois, as contradicções mais palmares, o *esquecimento* das elementares noções da justiça distributiva e o reprehensivel sacrificio dos deveres

que a imparcialidade impõe : eis os attributos dessa peça, que de sentença só tem a fórma exterior e esta mesma incorrecta.

A defeza de direitos sagrados impoz-nos o programma que seguimos : outro intento não nos guiou.

Ao collendissimo tribunal da relação, palladio da honra, da liberdade e da propriedade, compete desaffrontar os appellantes, da iniquidade de que recorrem, provendo-lhes a intentada appellação : é este o brado da esperada justiça.

—E Cs.

O advogado, Dr. *José da Silva Costa*.

ACORDÃO

Acordão em relação, etc.

Os appellados accionistas da Companhia de Seguros Integridade, fundados no art. 11 da lei n. 3,150 de 4 de Novembro de 1884 e art. 166 do regulamento de 30 de Dezembro do mesmo anno, intentarão a presente acção contra os appellantes, na qualidade de directores da referida companhia (fl. 8), pedindo que fossem estes condemnados a restituir á caixa a quantia de 306.261\$170, que della foi desviada por negligencia e culpa dos appellantes, por inobservancia da referida lei e dos estatutos da associação, e tambem a indemnisal-os pelos prejuizos resultantes da depreciação de suas acções em consequencia do descredito, que a ellas arrastou o desfalque havido.

A acção foi intentada, chamando-se á conciliação o 1º appellante (fl. 14) e Antonio José da Costa Braga (fl. 16), um dos directores, (então preso) e que já havia sido condemnado a pagar a quantia pedida á directoria (fls. 138 a 141), (acordãos deste tribunal e do supremo tribunal de justiça fls. 138 a 141, 193, 357 a 361), cuja execução se verificou, entrando o executado para a caixa com a quantia constante do documento de fls. 362 a 365, e que tambem exercia as funções de thesoureiro, nomeação conhecida pelos accionistas, e por terceiros com os quaes teve transacções a companhia, como tudo se vê das respectivas actas, exames de livros, etc. : entretanto, que para propositura da acção forão pessoalmente citados todos os directores (fl. 15). A citação para o juizo conciliatorio e contencioso foi feita em nome da sociedade pelos appellados,

que só em vista da cóta de fl. 50 declararão á fl. 52 que desistião de fallar em nome da companhia e que só o farião em seus proprios nomes.

Do exposto se conclue :

Que os appellados pretendem que a companhia realise o fundo desfalcado, querendo que os accionistas reentrem para a caixa com a quantia desviada, ou que cada um dos directores entre para ella com a referida somma.

Em ambos os casos nullo é o presente processo por falta de tentativa conciliatoria, desde logo arguida fl. 134, nos termos do art. 23, 672 § 2º e 673 § 1º do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Na primeira hypothese, porque a companhia é representada em juizo e fóra d'elle pelos seus directores e não pelo seu presidente sómente, que nenhuma legitimidade tem para o acto (art. 35 § 5º dos antigos estatutos approvados pelo decreto de 4 de Maio de 1872 e 34 dos actuaes approvados pelo decreto de 3 de Dezembro de 1881), prescripções que se harmonisão com os arts. 10 n. 2 da lei de 4 de Novembro de 1882 e 45 § 1º do regulamento de 30 de Dezembro do mesmo anno : na segunda, irreconciliavel com a primeira, pela substancial omissão de não ter sido chamado á conciliação no juizo de paz de seus domicilios, pessoalmente, cada um dos directores responsavel pela mencionada quantia.

E nem se oppõe o art. 48 do regulamento commercial citado, que se refere ao caso de ser a companhia demandada, e não pessoalmente os seus directores, em razão de seus cargos.

E cumpre ponderar que a circumstancia de terem os appellantes (que forão aliás citados pessoalmente) acudido todos conjunctamente ao juizo contencioso para se defenderem, não suppre a nullidade arguida e logo pedida no art. 2 da contestação de fl. 134, pois que não se trata de falta de citação inicial para os termos da causa, mas sim da preterição de um termo essencial do processo, a que se deveria proceder em juizo differente e para fins diversos.

Demais : constituindo a sociedade mercantil uma entidade distincta de cada um dos membros que a compõem, e sendo collectivo o mandato da directoria, não tinhão os appellados em nome da companhia o direito de pedir a restituição á caixa social da quantia subtrahida, o que importa allegar direitos de terceiros sem poderes para o fazer.

Assim, pois, reformão a sentença appellada para julgar nulla a acção e condemnar os appellados proporcionalmente nas custas.

Rio, 20 de Julho de 1886.—*Aquino e Castro*, presidente.
—*Tito de Mattos*. — *F. Marianni*. — *Gouvêa*.

Não se pôde entender quebrado ou fallido o negociante que deixa de pagar a este ou aquelle de seus credores por motivos que tenha e pelos quaes entenda não dever effectuar o pagamento ou não realisá-lo logo e integralmente.

A reforma de letras não constitue prova de insolvencia.

A desharmonia entre os socios de uma firma não pôde actuar para a abertura da fallencia.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Aggravantes—*Ernesto & Leopoldo*.

Aggravados—*J. C. Levy & C.²*.

Relação do Recife

SENTENÇA

Vistos.—Attendendo que a insolvencia, isto é, a impossibilidade ou pelo menos summa difficuldade de pagar o negociante opportuna e integralmente aos seus credores, é requisito necessario para que o mesmo seja declarado em estado de fallencia, doutrina esta sustentada por todos os commercialistas, e que se acha consagrada em nossa legislação commercial, que falla de cessação de pagamentos, Código arts. 797, 805, 806, 807, 808 e 810 e não da impontualidade para com um ou outro credor; manda quando se trata da qualificação que se lhe deve dar, indagar as causas da «insolvencia,» arts. 799, 800 e 819; e no caso de se proceder á requerimento de algum credor exige expres-